

## **RESPOSTA**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MG PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR POR ITEM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

Objeto: Constitui objeto deste Termo de Referência a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, incluindo a higienização de roupas hospitalares, locação de enxoval hospitalar e processamento de roupas utilizadas nos Serviços de Saúde por um período de 12 meses.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.886.257/0014-07, com sede no Município de Belo Horizonte/MG, na Rua Walmir Dias Santos nº 17 – Bairro Dom Silvério - CEP 31.985-350.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 14.133/2021, Art. 164, e no Edital nº 013/2025 conforme dispõe o item 10.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte E-MAIL: [licitacoes@santaluzia.mg.gov.br](mailto:licitacoes@santaluzia.mg.gov.br)”. No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 07/08/2025 às 9 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 04 de agosto de 2025, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

Destarte, a peça recursal sob análise nestas abrangidas, a impugnação respeita os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, segue em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado.

## 2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

### PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE CLÁUSULA DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

A impugnante requer que seja **“a) permitida, por meio de inserção de cláusula contratual específica à futura contratada, a permissão de fusão, cisão ou incorporação;”** sob o argumento de que eventual omissão comprometeria a segurança jurídica do contrato, nos seguintes termos: **“é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada, que desde já, protesta, na presente impugnação”**.

Conforme disposto no inciso XVI do artigo 92 da Lei 14.133/2021 são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*“XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em **compatibilidade com as obrigações** por ele assumidas, todas as condições exigidas para a **habilitação** na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;”*

(grifo nosso).

E no artigo 137 do mesmo dispositivo legal que:

*“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

*(...)*

*III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que **restringa sua capacidade de concluir o contrato;**”*

(grifo nosso).

Portanto, depreende-se do instrumento legal em vigor que uma hipótese de rescisão por fato imputável ao particular, diz respeito à ocorrência de determinadas situações supervenientes à celebração do contrato relacionadas às características subjetivas do contratado ou à execução defeituosa do contrato, às quais o legislador considerou aptas a justificar a extinção contratual.

Desta forma, pode ser qualificado como hipótese de rescisão por fato imputável ao particular o caso de alteração das características societárias/organizacionais do contratado **em prejuízo da conclusão do objeto contratual** (inciso III). O inciso III do artigo 137, equivalente ao inciso XI do artigo 78 da Lei n. 8.666/1993, alude à rescisão do contrato em razão de alteração no contrato social (ou estatuto), na finalidade ou na estrutura da sociedade empresária contratada que **restringa sua capacidade para a conclusão do contrato**.

A autonomia para a gestão interna da empresa, ou seja, para a organização de seus fatores de produção, é inerente ao princípio da livre iniciativa, consagrado no caput do artigo 170 da Constituição Federal. A Administração não pode adentrar nessa seara, a menos que alguma modificação na organização empresarial do contratado descaracterize a sua qualificação técnica ou econômico-financeira. Assim, só poderá haver rescisão se a Administração verificar concretamente uma relação direta entre a reorganização empresarial e a idoneidade do contratado.

Assim, observamos que a modificação solicitada pela impugnante não se encaixa no caso concreto. Portanto, não se vislumbra possibilidade de inserção de cláusula de fusão, cisão ou incorporação da futura empresa contratada. Complementamos ainda que a ausência da referida cláusula não compromete a validade do edital, motivo pelo qual este ponto da impugnação é rejeitado.

## **PONTO 2 - EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA NO TR/EDITAL**

A impugnante requer a alteração do item 11.1 Qualificação Técnico-Operacional do Termo de Referência solicitando que **“b) sejam corrigidos os critérios de habilitação técnica de modo que conste o pedido de comprovação de apenas um responsável Técnico – (RT) nos termos do Manual de Processamento de Roupas e serviços de Saúde Prevenção e controle de riscos”**.

A Secretaria Municipal de Saúde ao analisar impugnação constatou que houve erro material na elaboração do termo de referência no que tange a qualificação técnica. Desse modo o Termo de Referência será retificado, com a exclusão da redação citada na impugnação, mantendo a seguinte redação:

Registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ).

Indicação do Responsável Técnico, acompanhando do correspondente registro no Conselho Regional de Química (CRQ). O profissional deverá fazer parte do quadro permanente da empresa na data da primeira sessão pública da Licitação, na condição de: empregado, sócio, diretor, ou empresário com contrato de prestação de serviços, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Após análise minuciosa da impugnação apresentada pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2025, a Administração Pública decidiu pelo deferimento **PARCIAL** das alegações levantadas, com base nas razões acima apresentadas.

Kátia Cilene de Oliveira  
Pregoeira

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021  
Nº LICITAÇÃO 90013/2025 PORTAL COMPRAS GOV**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025**

**OBJETO:** *a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar incluindo a higienização de roupas hospitalares, locação de enxoval hospitalar e processamento de roupas utilizadas nos serviços de saúde por um período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.*

**A ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.886.257/0014-07, com sede no Município de Belo Horizonte/MG , na Rua Walmir Dias Santos nº 17 – Bairro Dom Silvério - CEP 31.985-350, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir expostos:

O **MUNICIPIO DE SANTA LUZIA/MG**, publicou/divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2025 para abertura de sessão para o dia 07/08/2025 às 09h00, cujo objeto é o “*a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar incluindo a higienização de roupas hospitalares, locação de enxoval hospitalar e processamento de roupas utilizadas nos serviços de saúde por um*

*período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”*

De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

### ***I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO***

1. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação, se protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

2. Nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim dispõe:

***“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”***

3. O Edital do certame também prevê em seu item 10 o seguinte:

### ***10 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura.*

*10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*10.3 A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte e-mail: [licitacoes@santaluzia.mg.gov.br](mailto:licitacoes@santaluzia.mg.gov.br)*

*(...)*

4. O jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5o, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois o citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

**“Art. 5o (...)**

*(...)*

**XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

**a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”**

5. Assim, a impugnação é um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

## **II – DA TESPATIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

6. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra **TEMPESTIVA**, eis que, protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da licitação.

7. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

8. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

9. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, proferiu o Acórdão 1414/2023 - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

***Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.***

*É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.*

***(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)***

### **III - DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

10. Antes de demonstrarmos que a Administração tem o dever de selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o contrato, é importante entender como este objeto é peculiar em suas características.

11. A contratação de prestação de serviço de lavanderia hospitalar, se trata de processamento de roupas relacionadas aos serviços de saúde e como tal, foi um grande avanço tanto aos hospitais quanto todos aqueles que se utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde e que necessitam submetê-los ao processamento de um serviço especializado e com profissionais capacitados.

11.1 Assim, o processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do trabalhador, e por decorrência, aos riscos existentes, havendo a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

11.2 A unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Portanto, exerce uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência, de tal forma que a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o

padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

11.3 O que se tem por fim, é que a futura contratada não apenas tem a função fornecer e higienizar os enxovais de uso hospitalar, mas também de contribuir para saúde da população local usuária dos serviços de saúde oferecidos pelo Ente Público contratante.

#### **IV – DOS PONTOS DO EDITAL QUE MERECEM REVISÃO**

12. Feitas as considerações acima quanto as características peculiares do objeto do presente certame, passa-se a enfrentar os pontos do edital que merecem revisão:

#### **PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE CLAÚSULA DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA**

13. O Edital é regido pela hodierna legislação das contratações públicas que representa uma evolução nas relações entre a Administração Pública e a iniciativa privada.

14. Dentre os avanços trazidos pela nova legislação está o afastamento de ingerência do Poder Público contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

15. Assim a nova Lei de Licitações nº 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da antiga Lei nº 8.666/93, que elencava como motivo de rescisão contratual *“a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”*

16. Não obstante, saliente-se que essa disciplina jurídica alterou sensivelmente com o advento da nova lei de licitações, eis que, neste novo diploma legal apenas a *“alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja*

*sua capacidade de concluir o contrato”* é circunstância apta para a extinção do ajuste contratual (art. 137, III, Lei 14.133/2021).

17. Dessa forma, conclui-se que a administração não tem mais o poder discricionário de impedir a realização de fusão, cisão ou incorporação de empresas no curso da contratação, contudo, as empresas devem comprovar a capacidade econômico-financeira de concluir o contrato, sendo, inclusive, esse o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no voto condutor do Acórdão 1.697/2023 -Plenário.

18. A considerar que o presente Edital é omissivo quanto à previsão desta possibilidade no curso do contrato e, diante do ineditismo que todo novo diploma legal traz, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada, que desde já, protesta, na presente impugnação.

## **PONTO 2 – EXIGENCIA DE CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA NO TR/EDITAL**

19. No item 11. Qualificação Técnica do Termo de Referência - TR do Edital é perceptível uma exigência totalmente equivocada, excessiva e sem amparo na legislação que norteia o processamento de lavanderias hospitalares, no que diz respeito a condição de comprovação a seguir destacada :

***Para boa execução dos serviços a contratada deverá disponibilizar uma equipe técnica mínima, 01 (um) Engenheiro com pós-graduação em engenharia clínica ou graduado em Engenharia Biomédica e/ou Engenharia Clínica. O vínculo laboral deverá ser comprovado APENAS na fase de execução contratual, sob pena de rescisão do contrato.*** (negritamos)

20. Importante se faz sinalizar, em primeiro plano, que a experiência técnica prevista normalmente através dos Estudos Técnicos Preliminares exigidos pela Lei 14.133/21, preveem, a exemplo, as seguintes exigências no contexto de experiência técnica. Vejamos:

- i- Comprovação de experiência prévia no tratamento de roupas hospitalares, incluindo serviços para clínicas, hospitais ou instituições de saúde similares, com comprovação por meio de contratos executados, e;*
- ii- Qualificação técnica dos profissionais envolvidos, evidenciando treinamento específico em biossegurança, manuseios de roupas contaminadas e outras boas práticas.*
  
- i- Para a execução dos serviços o contratado deverá garantir mão de obra especializada, peçoal técnico, operacional e administrativo (quando necessário) em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas, observadas as normas vigentes de vigilância sanitária. De acordo com a RDC 51/2011 – que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para o Processamento de Produtos para Saúde em serviços de saúde.*

Conforme a previsão a norma supra da ANVISA não há previsibilidade engenheiros clínicos ou biomédicos, mas sim profissionais com formação compatível com a natureza das atividades desenvolvidas e com registro no respectivo conselho profissional

As formações mais comuns aceitas, são :

- Enfermeiro (com experiência em CCIH ou CME);
- Farmacêutico (atuando em controle de qualidade ou biossegurança);
- Engenheiro químico ou industrial (em lavanderias industriais);

- Responsável Técnico em Lavanderias Hospitalares Industriais - Tecnólogo em Gestão Hospitalar ou áreas correlatas, conforme o caso.

21. Portanto, que normalmente as exigências são de conhecimento técnico e não há direcionamento a quaisquer tipos de profissionais específicos graduados ou não, conforme almeja o TR/Edital do presente certame, que se pronuncia na direção de engenheiros clínicos ou engenheiros biomédicos. Qual seria então a real necessidade desses profissionais na conjuntura do ambiente hospitalar ?

22. Pois bem, é preciso conhecer melhor a função desses profissionais graduados e exigidos dentro do contexto do ambiente hospitalar, de forma que, a participante, buscou entender essa obrigatoriedade do órgão público, condição nunca enfrentada no contexto de certames públicos dos quais sempre participa.

23. Em pesquisa feita em site especializado ao tema em site especializado<sup>1</sup>, se encontrou que, em ambientes hospitalares, a atuação de um engenheiro clínico é essencial para garantir que os equipamentos médicos estejam funcionando com segurança, precisão e conforme as regulamentações vigentes. O engenheiro clínico é o profissional responsável por gerenciar, inspecionar e monitorar dispositivos hospitalares, assegurando o bom funcionamento de máquinas críticas, como monitores de sinais vitais, ventiladores e equipamentos de ressonância magnética. Com a rápida evolução tecnológica, essa função tornou-se estratégica e necessária para atender aos padrões de qualidade e segurança.

24. As responsabilidades do engenheiro clínico vão além da manutenção técnica. Seu trabalho envolve uma série de atividades que impactam diretamente na segurança dos pacientes e na eficiência dos processos hospitalares:

---

<sup>1</sup> <https://sensorweb.com.br/qual-e-a-funcao-do-engenheiro-clinico-dentro-do-hospital/>

- ☐ Gestão de equipamentos;
- ☐ Monitoramento contínuo;
- ☐ Cumprimento da RDC 430 - que regulamenta o transporte e a armazenagem de medicamentos e insumos de saúde;
- ☐ Treinamento da equipe médica;
- ☐ Planejamento de aquisição e atualização de tecnologia;

25. Resta evidenciado, portanto, que esse profissional de engenharia estará apto a exercer funções técnicas de diversas naturezas, porém, **no âmbito interno de Hospitais**, enfrentando desafios complexos para garantir o máximo desempenho dos dispositivos hospitalares.

26. Não há qualquer referência na literatura do tema que englobe a necessidade de atuação desse profissional de engenharia na área de processamento de roupas hospitalares de uma lavanderia, em específico, pelo contrário, a participante com *expertise* no mercado de lavanderia hospitalar traz informações junto as normas técnicas que regulamentam os serviços, a saber:

- **MANUAL DE LAVANDERIA HOSPITAL** do MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA NACIONAL DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE;
- **CADTERC VOL. 10 GOV DO ESTADO DE SÃO PAULO** – *Prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar*;
- **RDC ANVISA Nº 06/2012** – *nesta regulamentação que dispõe sobre Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências – importante mencionar seu artigo 12 que trata dos RECURSOS HUMANOS. Vejamos:*

**Art. 12** O serviço de saúde com unidade própria de processamento de roupas e a unidade *terceirizada* devem promover a capacitação de

*seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente em conformidade com as atividades desenvolvidas.*

*§1º O conteúdo mínimo das capacitações deve contemplar:  
I -As etapas do processamento de roupas de serviços de saúde;  
II - Segurança e saúde ocupacional;  
III - Prevenção e controle de infecção; e  
IV - Uso de produtos saneantes.*

*§2º As capacitações devem ser comprovadas por meio de documentos que informem a data, a carga horária e o conteúdo ministrado.*

*Art. 13 A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir um profissional responsável pela coordenação das atividades.*

*Parágrafo único. Este profissional deve ser capacitado conforme especificado no Art. 12.*

➤ **RDC 51/2011** – que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para o Processamento de Produtos para Saúde em serviços de saúde.

26.1 Logo, não há uma norma da ANVISA com a previsão expressa de um engenheiro clínico ou biomédico, como requisito obrigatório em todas as etapas do processamento de roupas hospitalares pela lavanderia, o que torna a exigência do município extremamente excessiva e abusiva, apelando, desde já, pela efetiva EXCLUSÃO desse requisito profissional para fins de habilitação técnica no certame.

27. A condição imposta pelo edital desse profissional **restringe a competitividade dos participantes** no certame pelas empresas prestadoras deste serviço.

28. Ainda sobre a exigência o que se pretende aqui é demonstrar que não deve haver especificidade para o pedido de um responsável técnico dos serviços. A participante entende que o Edital pode prever a inclusão de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de um Responsável Técnico (RT) pelos serviços. Esse Responsável Técnico deve ser registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, tendo em vista que os serviços se referem de lavanderia industrial.

29. Reforçando a importância desta possibilidade traz-se à baila 02 parâmetros relevantes, a saber:

**a) Manual de Processamento de Roupas e serviços de Saúde Prevenção e controle de riscos**

29.1 Esse manual, elaborado por uma equipe formada por colaboradores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, traz em seu bojo orientações seguras e importantes sobre as atividades que envolvem processamento de roupas de serviços de saúde, promovendo a divulgação de ações que se baseiam no controle de riscos previstos pela Lei 8.080/90 e, em seu **item 2.6** é retratado a importância da equipe de trabalho na unidade de processamento que assim pronuncia:

**2.6 – Equipe de Trabalho da Unidade de Processamento**

(...)

*A unidade deve possuir um responsável técnico com formação mínima de nível médio, conhecimento em segurança e saúde ocupacional, controle de infecção e que responda perante a vigilância sanitária pelas ações ali realizadas, nesse último caso, apenas se a unidade de processamento for terceirizada.*

*Segundo Prochet<sup>2</sup>, é necessário manter profissionais devidamente qualificados para que se possa viabilizar a construção de um mapa de risco e instaurar medidas eficazes de cunho preventivo, visando à proteção do trabalhador, visto a possibilidade de inúmeros acidentes de trabalho e doenças ocupacionais proporcionados nesse ambiente.*

(...)<sup>3</sup>

29.2 Em termos legais importante mencionar o acórdão do TCU, cujo tema é exatamente relacionado ao assunto apontado nesta presente peça impugnatória. Senão vejamos:

**b) ACÓRDÃO 1884/2015 – Primeira Câmara – Relator Bruno Dantas:**

---

<sup>2</sup> WHYTE, W.; BAIRD, G.; ANNAND, R. Bacterial contamination on the surface of hospital linen chutes. JHYG (Camb). [S.l.], v. 67, p. 427-35, 1969.

<sup>3</sup> **PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: Prevenção e Controle de Riscos(ANVISA)**

“(…)

**9.4.** *Com efeito, não se pode esperar que qualquer um esteja habilitado a desenvolver essa atividade; somente aqueles que possuírem estrutura, métodos e profissionais especialmente capacitados para a prática do serviço de processamento de roupas de serviços de saúde é que poderão atuar.*

*A lavagem de roupas ultrapassa a sensação de conforto pela roupa limpa sendo importante, além do conforto, a segurança sanitária. A lavanderia, se não devidamente estruturada, pode provocar danos irreparáveis ao sistema de saúde. Lavar roupas é um processo científico e não pode ser considerada apenas como uma evolução da lavadeira à beira de um riacho. O poder público exerce forte influência na determinação dos regulamentos, na fiscalização das normas, principalmente regidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Fonte: MAIA, Roberto. In:*

*<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-habilitacao-tecnica-nas-licitacoes-publicas-na-lavagem-de-roupas-hospitalares/59925/#>)*

(…)

**9.6.** *Fica claro, assim, que a atividade de processamento de roupas de serviços de saúde tem características essencialmente distintas da terceirização de mão de obra e, que, por isso, a empresa que pretenda desenvolver aquela atividade deve estar registrada ou inscrita em entidade profissional distinta (CRQ e ANVISA) (...).*

30. Desta forma, a licitante pugna pela exclusão da exigência de engenheiro clínico ou biomédico como critério obrigatório para a prestação dos serviços e, nessa vertente, que seja solicitado pelo órgão público do certame o Atestado de Capacidade Técnica com indicação de Responsável Técnico pelos serviços, que deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ.

## **V- DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL**


31. Diante dos pontos combatidos nesta impugnação, a participante ATMOSFERA requer como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório para que seja:

*a) permitida, por meio de inserção de cláusula contratual específica à futura contratada, a permissão de fusão, cisão ou incorporação;*

*b) sejam corrigidos os critérios de habilitação técnica de modo que conste o pedido de comprovação de apenas um responsável Técnico – (RT) nos termos do Manual de Processamento de Roupas e serviços de Saúde Prevenção e controle de riscos*

32. Entretanto, em não sendo este o entendimento do D. Pregoeiro/Comissão do certame, pela adequação do edital/TR, aos pontos ora sinalizados, pede-se, desde já, pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão administrativa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Documento assinado digitalmente  
 NADIA CHAVES SANTANA COUTO  
Data: 01/08/2025 07:52:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ATMOSFERA GESTÃO DE TEXTÉIS S/A  
NADIA CHAVES SANTANA COUTO  
ANALISTA DE LICITAÇÃO**